



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00355/12

Objeto: Licitação e Contrato
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guarabira
Responsável: Maria de Fátima de Aquino Paulino
Valor: R\$ 1.513.000,00

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade. Arquivamentos dos autos

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00621/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00355/12, referente à licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 24/2011, realizada pelo Município de Guarabira/PB, seguida dos Contratos n.ºs 07 e 08/2012, objetivando a aquisição de máquinas e caminhões acoplados com coletor compactador e caçamba basculante, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de abril de 2012

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00355/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os autos do Processo TC 00355/12 tratam da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 24/2011, realizada pelo Município de Guarabira/PB, seguida dos Contratos n.ºs 07 e 08/2012, objetivando a aquisição de máquinas e caminhões acoplados com coletor compactador e caçamba basculante.

A Auditoria com base nos documentos encartados aos autos emitiu o relatório inicial, fls. 295/297, opinando pela notificação da autoridade responsável para apresentação dos contratos dela decorrentes.

Devidamente citado, o responsável apresentou a documentação de fls. 301/312.

Ao analisar tal documentação, a Auditoria conclui pela regularidade do certame licitatório e de seus respectivos contratos.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constata-se que a licitação e os contratos dela originários atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas normas disciplinadoras da espécie.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes;
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 24 de abril de 2012.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR